CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

Veto nº 12/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto

Ementa: "Veto total ao Projeto de Lei nº174/2004".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Veto total nº 12, de 2013 que o Chefe do Executivo Municipal opôs com arrimo no que preceitua o art. 52, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ao Projeto de Lei nº 174 de 2004, de iniciativa dessa Casa Legislativa, argüindo as razões que passa a expor.

Com fundamento no que versa o art. 61, inciso II, do Regimento Interno passo a proferir Parecer opinativo ao referido veto.

O Chefe do Executivo Municipal elaborou com acerto ao opor Veto total ao Projeto de Lei supracitado, de iniciativa dessa Casa, pelo fato do referido projeto não atender as justificativas para edição de uma nova Lei, pois a matéria central do projeto, que visa estabelecer os requisitos de higiene sanitária e outras normas para o funcionamento dos estabelecimentos que executam as atividades de colocação de *piercing* ou de aplicação de tatuagem já se acham devidamente disciplinada pela

Norma Técnica nº 001/2009, publicada no Diário Oficial do Município de 4 de setembro de 2009, conforme pode-se vislumbrar na Portaria da Secretaria Municipal da Saúde e na Lei Municipal nº 5.504/1999, que instituiu o Código Municipal de Saúde.

Ademais, com relação à proteção da inviolabilidade dos adolescentes, tal assunto já se acha regulamentadoemnosso Código Civil vigente, em seu artigo 1.630 e seguintes e na Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seus artigos 15 à 18 e 21 aduzem:

> **Art. 15.A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas**em processo de desenvolvimento e **como sujeitos de direitos civis**, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
>
> **Art. 16.** O **direito à liberdade** compreende os seguintes aspectos:
>
> I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
>
> **II - opinião e expressão;**
>
> III - crença e culto religioso;
>
> IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
>
> V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
>
> VI - participar da vida política, na forma da lei;
>
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.
>
> **Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
SERVIDOR
6046
MAT.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 21.O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, **pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil**, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Nesse mesmo diapasão aduz o nosso Código Civil:

Art. 1.634.Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

Assim sendo, resta claro que comrelação à proteção da inviolabilidade dos adolescentes, vários diplomas legais já trazem tal assunto em seu bojo.

Ex positis, consoante ao que preceitua os artigos supracitados, vez que, o veto oposto pelo executivo encontra-se lastreado no que prescreve a nossa Lei Orgânica, o parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.